



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000431529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002284-76.2020.8.26.0417, da Comarca de Paraguaçu Paulista, em que é apelante JOSÉ CARLOS DE CASTRO, é apelado BANCO C6 CONSIGNADO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), EMÍLIO MIGLIANO NETO E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002284-76.2020.8.26.0417

Apelante: José Carlos de Castro

Apelado: Banco C6 Consignado S/A

Origem: Foro de Paraguaçu Paulista/1ª Vara

Juiz de 1ª instância: Edson Lopes Filho

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 9620

Apelação cível – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência – Inconformismo do autor quanto ao não acolhimento dos danos morais – Acolhimento – Prova dos autos que demonstra que a assinatura aposta no instrumento contratual não partiu do punho do autor – Fraude constatada – Falha na prestação do serviço que restou evidenciada - Autor que é aposentado, sobrevivendo apenas com recursos provenientes de benefício previdenciário, a evidenciar que os descontos indevidos prejudicaram o seu sustento e vida digna - “Quantum” arbitrado em R\$ 10.000,00 - Sentença reformada - RECURSO PROVIDO

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 167/174, mantida a fls. 185, cujo relatório ora se adota, da lavra do douto Juiz de Direito Dr. Edson Lopes Filho, da 1ª Vara Cível da comarca de Paraguaçu Paulista que, em ação declaratória de inexistência de negócio jurídico, julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado nº 010001968855, condenando o réu a devolver os valores indevidamente descontados da conta do autor, de forma simples.

Em face da sucumbência recíproca, ambas as partes

foram condenadas ao pagamento das custas e despesas, na proporção de metade para cada uma, e os honorários foram fixados em R\$ 1.500,00 para o patrono de cada uma das partes, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Apela o autor JOSÉ CARLOS DE CASTRO (fls. 188/202), rogando pela condenação da ré em indenização por danos morais. Destaca que não é obrigado a realizar pedido administrativo; que a apelada resistiu à sua pretensão, de modo que a intervenção jurisdicional seria mesmo necessária; que depositou nos autos a quantia relativa ao empréstimo, a denotar sua boa-fé. Colaciona julgados.

A requerida indicou o cumprimento do comando condenatório a fls. 208/209.

Contrarrazões a fls. 217/225, pelo improvimento do apelo.

Não houve oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório.

VOTO.

O inconformismo merece guarida.

Busca o autor, por meio da presente demanda, o decreto de inexistência do contrato apontado na inicial (contrato nº 010001968855), ao fundamento de fraude, eis que não efetuou a contratação.

A r. sentença singular acolheu em parte os pedidos

iniciais, calcada na prova pericial produzida nos autos, que concluiu que a assinatura do instrumento não partiu do punho do autor. O pedido de indenização por dano moral, porém, fora rejeitado, dando azo à interposição do presente apelo.

Respeitado o entendimento exarado pelo magistrado singular, tenho que o pleito indenizatório deve ser acolhido.

Em primeiro lugar, porque não há mesmo obrigatoriedade de realização de pedido administrativo prévio ao ajuizamento da demanda. E realmente, como pontuado nas razões do apelo, a resistência apresentada pela instituição requerida evidencia que a questão não teria solucionada naquela esfera.

Em segundo lugar, porque o caso revela grave falha de segurança no que concerne ao armazenamento e gerenciamento dos dados do autor, já que estes foram utilizados para a celebração de contrato de empréstimo, com aposição de assinatura no respectivo instrumento mediante fraude, sendo que o apelante apenas tomou conhecimento dos fatos ao consultar seu extrato de benefícios.

Em terceiro lugar, porque o autor é pessoa idosa e que necessita do benefício previdenciário para seu sustento e vida digna.

Sabe-se que o arbitramento de indenização por prejuízos morais é tarefa que exige acuidade por parte do julgador, para que a indenização atenda às suas finalidades punitiva e compensatória, sem, contudo, caracterizar enriquecimento da parte lesada.

Assim já se pronunciou o c. STJ: *A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que*

a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso.” (STJ, Resp. nº 214.381/MG, Rel. Ministro SÁLVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, j. 24/08/1999).

O autor é pessoa idosa e sua única fonte de renda é o benefício previdenciário, sendo evidente, portanto, que os descontos levados a efeito pela instituição financeira apelada comprometeram o seu sustento e a manutenção de uma vida digna.

Atento aos referidos parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E, com o acolhimento do pedido, as verbas de sucumbência devem ser ajustadas. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o banco-réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação, já considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal.

No que tange ao termo inicial dos juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir do evento danoso (Súmula 54 do C. STJ).

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

*AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência na origem – Apelo da autora – Nome da autora indevidamente negativado – Dano moral configurado – Dever de indenizar decorre do risco da atividade econômica desenvolvida pelo réu – Ainda que a ocorrência tenha se dado por mero lapso sistêmico, não há razão para excluir a responsabilidade legal do réu pela indevida negativação do nome da autora – Valor reparatório a título de danos morais fixado em R\$ 5.000,00, com incidência de **juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54 do STJ)** e correção monetária a contar do julgamento do recurso (Súmula 362 do STJ) – Ônus de sucumbência a cargo do requerido – Súmula 326 do STJ – Recurso provido, em parte.*

(Apelação Cível nº 1009369-67.2023.8.26.0269; Relatora LÍGIA ARAÚJO BISOGNI; j. 05/04/2024 – destaques deste Relator).

*APELAÇÃO CÍVEL. Declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com reparação de danos morais. Inscrição indevida do nome da Autora no rol de inadimplentes por débito desconhecido. Relação jurídica da Autora com o débito cedido não comprovada. Ônus da prova não atendido. Instituição Ré que não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da existência da dívida, uma vez que não trouxe aos autos cópia do contrato assinado pela Autora, limitando-se a juntar cópias telas sistêmicas. Débito declarado inexigível. Sentença mantida nesse ponto. Dano moral in re ipsa. Sentença mantida nesse ponto. Quantum reparatório reduzido para R\$ 5.000,00. Razoabilidade e proporcionalidade. Sentença reformada nesse ponto. Correção monetária a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ), e incidência dos **juros de mora partir do evento danoso (negativação do nome da Autora), por se tratar de responsabilidade extracontratual.** Sentença mantida nesse ponto. **RECURSO DO APELANTE-RÉU PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA APELANTE-AUTORA NÃO PROVIDO.***

(Apelação Cível nº 1086788-25.2022.8.26.0100; Relator EMÍLIO MIGLIANO NETO; j. 27/11/2023 – destaques deste Relator).

Por fim, considerando a entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, que introduziu modificações no Código Civil, faz-se necessário disciplinar os juros de mora e correção monetária, mediante

aplicação do direito intertemporal.

A respeito do tema, mostra-se possível a adoção do mesmo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito dos juros, quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, na linha de que a nova lei tem incidência imediata e deve ser aplicada de ofício (Tema 176).

Desta forma, o valor indenizatório deverá ser atualizado desde a data de publicação deste acórdão e será acrescido juros de mora de 1% ao mês computado da data do evento danoso, para o período anterior à vigência da lei n.º 14.905/2024, utilizando-se a Tabela prática do TJSP. Após setembro de 2024, os acréscimos serão calculados nos termos da atual redação do art. 406 do Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO DE PRÊMIO DE SEGURO DA CONTA-CORRENTE DA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES. JUROS MORATÓRIOS DESDE O EVENTO DANOSO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM R\$5MIL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 14.905/2024. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. I. CASO EM EXAME I. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral, ajuizada em face de banco e seguradora, objetivando a declaração de inexistência de dívida, a abstenção de cobranças e a reparação por danos materiais e moral, em razão de cobranças indevidas de seguro não contratado. A parte autora apela objetivando alteração do termo inicial dos juros moratórios, condenação das rés aos pagamentos de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

*indenização de dano moral e majoração de honorários advocatícios. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) estabelecer o termo inicial dos juros moratórios para restituição dos valores indevidamente cobrados; (ii) definir se há dano moral passível de indenização em razão das cobranças indevidas; (iii) se positiva a questão anterior, estabelecer o valor da indenização. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Quanto à restituição dos valores indevidamente descontados, os juros de mora devem ser computados a partir de cada evento danoso, em conformidade com a Súmula 54 do C. STJ. 4. As cobranças indevidas geram inequívoco abalo moral, pois configuram invasão patrimonial e apropriação ilícita de valores da consumidora, afetando sua renda e comprometendo seu sustento, além de gerar sentimentos de angústia e desprestígio. 5. A indenização fixada a título de dano moral deve ser arbitrada em R\$5mil, pois tal quantia é adequada aos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade aplicados em casos semelhantes, levando em conta as condições financeiras das partes e os reflexos negativos experimentados pela autora. 6. Aplicáveis as regras do Direito Intertemporal nos cálculos dos juros de mora e correção monetária a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, mantidos os critérios anteriores, conforme precedentes dos tribunais superiores do Brasil. 7. Ônus sucumbenciais a serem arcados inteiramente pelas corrês, em decorrência do resultado do julgamento, com honorários advocatícios sucumbenciais fixados sobre o montante da condenação, consoante art.85, §2º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido em parte, com determinação de aplicação da Lei nº 14.905/2024, que disciplina os critérios de cálculos dos juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência. Teses de julgamento: "1. As cobranças indevidas geram dano moral passível de indenização, quando acarretam invasão patrimonial e prejuízo ao sustento da parte consumidora". "2. O valor da indenização por dano moral deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em consideração as particularidades do caso concreto". "3. **Aplicável a Lei nº 14.905/2024, que disciplina novos critérios de cálculos de juros e correção monetária, a partir do início de sua vigência, segundo o Direito intertemporal**".*

(Apelação Cível nº 1010931-57.2024.8.26.0405; Relator ADILSON DE ARAUJO; 31ª Câmara de Direito Privado; j: 07/11/2024 – destaques deste Relator).

*Contrato bancário. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica. Desconto feito em folha de pagamento de benefício previdenciário sem autorização. Sentença de Improcedência. Reforma. Recurso da autora. Inexigibilidade da dívida reconhecida. Desatendimento pelo réu de ônus processual. O réu não logrou comprovar a origem da contratação. Na específica hipótese dos autos entende-se frágil o contexto probatório. O contrato em pauta possui uma assinatura eletrônica, mas está desprovido de outros elementos que corroborem a validade dessa espécie de contratação. Anote-se que o protocolo da assinatura faz menção à biometria facial e, no entanto, o réu não colacionou aos autos a biometria facial, mesmo instado a exibi-la pelo juízo. Também a geolocalização indicada não é o local da residência da autora, mas uma localidade fora do país. E não se vislumbra a identificação de número de celular vinculado com a operação. A mera cópia de documento pessoal da autora não induz à conclusão de que houve a contratação. O réu, enfim, desatendeu a distribuição do ônus probatório no processo. Incumbia a ele comprovar a licitude da contratação, mediante produção de perícia digital. Todavia, pediu a obtenção do extrato da autora, prova sem aptidão para comprovar a origem da contratação. O reconhecimento da inexigibilidade da dívida é medida que se impõe. Pretensão indenizatória aos danos morais. Cabimento. O dano moral restou caracterizado pelos transtornos que a autora passou na tentativa de demonstrar que não efetuou o empréstimo, cujos descontos atingiram seu benefício previdenciário. Quantificação dos danos morais. Os danos morais ficam estimados em R\$ 10.000,00, montante estabelecido dentro de um critério de prudência e razoabilidade. **Consectários. O valor deverá ser atualizado desde a data de publicação deste acórdão e acrescidos juros de mora de 1% ao mês computados da data do evento danoso. Para o período anterior à vigência da lei n.º 14.905/2024, será utilizada a Tabela prática do TJSP e, após setembro de 2024, os acréscimos serão calculados nos termos da atual redação do art. 406 do Código Civil. Repetição do indébito. Artigo 42, parágrafo único do CDC. Fatos ocasionados por erro injustificável. Violação da boa-fé objetiva. Como o erro cometido não se justifica, o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, nos exatos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC. Consectários. À repetição do indébito serão acrescidos a correção monetária e juros desde a data de cada desembolso. Para o período***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

anterior à vigência da Lei n.º 14.905/2024, a correção monetária seguirá a Tabela prática do TJSP, e o acréscimo dos juros de mora será de 1% ao mês. Após setembro de 2024, os acréscimos serão calculados nos termos da atual redação do art. 406 do Código Civil (Lei n.º 14.905/2024). Devolução pelo da quantia creditada e Compensação. Possibilidade de compensação entre o valor da condenação da ré e o montante devido pelo autor. Recurso parcialmente provido.

(Apelação Cível nº 1020872-47.2022.8.26.0196; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; 12ª Câmara de Direito Privado; j: 07/11/2024).

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

JORGE TOSTA
Relator